



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.214 - RS (2014/0251495-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : RODRIGO LAERTE RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, §2º, DA LEI N. 9.099/95. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou entendimento de não haver óbice a que, por ocasião da estipulação dos termos da suspensão condicional do processo, sejam fixadas condições, tais como prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária, sujeitas à concordância do acusado.

2. O descumprimento ou a rejeição das condições fixadas não implica cominação de pena, de qualquer espécie, ao acusado, apenas a retomada da instrução probatória, quando haverá de serem observados os princípios cogentes do processo penal.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.214 - RS (2014/0251495-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : RODRIGO LAERTE RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RODRIGO LAERTE RIBEIRO FRANCO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (*HC* nº 0251181-61.2014.8.21.7000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 306, *caput*, da Lei n. 9.503/97 (embriaguez ao volante), propondo o Ministério Público a suspensão condicional do processo.

Não obstante ter aceitado a proposta - homologada pelo prazo de 2 anos, sob certas condições, dentre elas prestação social alternativa consistente na doação de R\$ 1.448,00 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) - buscou o afastamento dessa condição no Tribunal *a quo*, impetrando prévio *writ*.

A ordem, contudo, foi denegada em julgamento assim ementado:

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PAGAMENTO DE CESTA BÁSICA. POSSIBILIDADE.

Diante da regra posta no art. 89, § 2º, da Lei n 9.099/95, revela-se possível a inserção, na proposta de suspensão condicional do processo, da condição relativa ao pagamento de cesta básica a instituição a ser designada pelo juízo.

Condições que, havidas em mera proposta de suspensão condicional do processo cuja aceitação - ou não - cabe única e exclusivamente ao acusado, não ostentam caráter de pena, mesmo porque esta, seja privativa de liberdade, seja restritiva de direitos, é aplicada de forma imperativa e independe da manifestação de vontade do apenado.

Entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Órgão Fracionário.

ORDEM DENEGADA (fl. 28).

A Defensoria Pública alega que a prestação pecuniária consiste em penalidade autônoma, de modo que não poderia ser imposta como condição à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão do processo, sob pena de caracterizar cumprimento antecipado da pena. Por outro lado, afirma que o valor arbitrado - dois salários mínimos - é excessivo, prejudicando as economias familiares.

Pleiteia, em liminar e no exame de mérito, a exclusão do cumprimento da prestação pecuniária.

Indeferida a medida de urgência, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE. ART. 89, § 2º, DA LEI Nº 9.099/1995. FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. FACULTATIVIDADE NA ACEITAÇÃO DO BENEFÍCIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO (fl. 84).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.214 - RS (2014/0251495-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme consignado, busca-se a exclusão do pagamento de prestação pecuniária, como condição especial à proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem nos seguintes termos:

A questão posta no presente habeas corpus diz com o cabimento, ou não, da inserção, na proposta de suspensão condicional do processo, das cláusulas relativas ao pagamento de cestas básicas (prestação de natureza pecuniária).

Nesse contexto, a regra posta no artigo 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95 prevê, explicitamente, a possibilidade de suspensão condicional do processo mediante a imposição de condições outras que não aquelas previstas no § 1º do mesmo Diploma Legal, "desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado", circunstância que, no caso em análise, revela-se presente, porquanto fixada como condição o pagamento de cesta básica, no valor de seiscentos reais, à instituição a ser designada pelo juízo, não se mostrando, portanto, excessivamente onerosa ao paciente.

[...]

Por fim, ressalto que, havidas em mera proposta de suspensão condicional do processo, cuja aceitação, ou não, cabe única e exclusivamente ao acusado - ora paciente a condição relativa ao pagamento de cesta básica não ostenta caráter de pena antecipada, mesmo porque esta, seja privativa de liberdade, seja restritiva de direitos, é aplicada de forma imperativa e independe da manifestação de vontade do apenado (fls. 30/32).

Constitui jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de não haver óbice a que, por ocasião da estipulação dos termos da suspensão condicional do processo, sejam fixadas condições, tais como prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária. Isso porque tais medidas não configuram sanção penal – hipótese em que se trataria de indevida antecipação de reprimenda – mas tão só requisitos para a suspensão proposta, sujeitos à concordância do acusado. Nessa esteira, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/1995. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CONDIÇÃO FACULTATIVA. POSSIBILIDADE. MEDIDA ADEQUADA E PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme preceitua o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, é facultado ao magistrado estabelecer outras condições para a suspensão condicional do processo, além das previstas nos incisos I a IV do § 1º da legislação de regência, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

2. **As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, na linha do entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, têm admitido a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição facultativa para o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo, desde que a medida se mostre adequada ao caso concreto, devendo ser observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, o que ocorreu no caso em exame.**

3. Recurso ordinário não provido (RHC 40.312/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/2/2016).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.

2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017 (REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/12/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, em conformidade com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, admitem a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão da suspensão condicional do processo, desde que a medida se mostre adequada ao caso concreto, observados os princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. Recurso ordinário desprovido (RHC 63.321/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2015).

Em idêntico sentido orienta a jurisprudência das duas Turmas do egrégio Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE.

1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo.

2. Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que “adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. Precedentes.

3. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.

4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF-HC 123.324,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-219. 7/11/2014)

Habeas Corpus. 2. Suspensão condicional do processo. Prestação de serviços à comunidade. Possibilidade prevista no art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95. 3. Ordem denegada (STF-HC 106115, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-226, 29/11/2011).

Vale salientar que a não aceitação ou o descumprimento das condições fixadas para a suspensão condicional do processo não implica a cominação de pena de qualquer espécie ao acusado, mas apenas a retomada da instrução probatória, quando haverá de serem observados os princípios cogentes do processo penal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0251495-0

RHC 52.214 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046588520138210023 02321300019281 02511816120148217000 21300019281
2321300019281 2511816120148217000 2762013 46588520138210023 70060586187

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO LAERTE RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.